

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 779/2024

EDITAL Nº. EDITAL Nº. 199/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 050/2024

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Aos cinco dias mês de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, Sala: 401, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 3.795, de 06 de agosto de 2024, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, com relação ao **EDITAL Nº. 199/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 050/2024**. **OBJETO:** Registro de preços para fornecimento de medicamentos destinados ao **cumprimento de mandados judiciais**. Fornecimento de medicamentos destinados ao cumprimento de mandados judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. **DOS FATOS EXARADO PELA RECORRENTE, CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** Em 07 de novembro de 2024, a recorrente participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº.199/2024 Por Sistema de Registro de Preços nº. 050/2024, após a empresa: **VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ser declarada vencedora e habilitada **no item 34**, a mesma interpôs recurso, tempestivamente conforme previsão legal. A recorrente alega conforme segue, **Razões:** “*Edital nº 199/2024 Pregão eletrônico nº 041/2024 Processo Administrativo SEI nº 24.0.000043319-1 Item nº 34 CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 41.628.698/0001-71, estabelecida à Rua Jeribá, 325, Bairro Chácara Cachoeira, CEP – 79040-120, na cidade de Campo Grande Estado do Mato Grosso do Sul, representada pelo(a) JULIO CESAR GARCIA VIANA, inscrito no RG 802112 SEJUSP/MS e no CPF n. 473.764.570-20, vem apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. DA TEMPESTIVIDADE 1.1** Salienta-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, conforme claramente disposto em edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024**. Vejamos: 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 1.2 Assim, considerando que a Consensus demonstrou intenção de recurso, em 21/11/2024, para o **ITEM 34 – DUPILUMABE 300MG SERINGA PREENCHIDA SOLUÇÃO INJETÁVEL 2ML**, o respectivo prazo recursal findar-se-á apenas em 28/11/2024, restando devidamente preenchido o pressuposto objetivo da tempestividade. **2. SÍNTESE DOS FATOS 2.1** O Pregão Eletrônico nº 041/2024 foi conduzido pelo Município de Canoas para a aquisição de medicamentos de alto custo, com critério de julgamento baseado no menor preço por item. 2.2 A empresa **VICTORIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inicialmente apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 3.811,73 por unidade. Durante o período de lances*”

não realizou nenhuma oferta, permanecendo no final como a melhor oferta a proposta ora cadastrada. 2.3 De acordo com pesquisas de mercado junto aos fornecedores, percebemos que em média o valor da venda do item 34 é superior à proposta cadastrada pelo licitante vencedor, apresentando dessa forma indício de inexecuibilidade. **3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA** 3.1 Considera-se inexecuível qualquer proposta com valor inferior a 50% do valor estimado pela Administração. 3.2 A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que regulamenta o julgamento pelo critério de menor preço no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, é clara quanto a tal posicionamento. Vejamos: Inexecuibilidade da proposta Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifo nosso) (Link acesso online: <https://www.gov.br/compras/ptbr/acesso-ainformacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-meno-73-de-30-de-setembro-de-2022> [...]) É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015). (Grifo nosso). **4. DOS PEDIDOS** Diante dos fatos expostos e dos fundamentos apresentados, requer-se: a) A empresa VICTORIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, demonstre que o preço cadastrado na proposta é exequível, provando dessa forma que pode atender os requisitos do referido Edital. b) A adoção das providências cabíveis pela Administração, assegurando a conformidade do processo licitatório aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao edital, a fim de evitar riscos à execução contratual e preservar o interesse público. Termos que pede e espera deferimento. **DAS CONTRARRAZÕES.** A empresa: **VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no período de contrarrazões declarou através do Sistema Banrisul: **“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA DE LICITAÇÕES – MUNICÍPIO DE CANOAS/RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 199/2024** A empresa Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrito no CNPJ 00.088.317/0001-21, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Joici Maria Oliveira de Oliveira, portadora da Carteira de identidade n.º 1021835242 SJS/RS e do CPF nº 564.752.410-91, vem em resposta ao recurso interposto pela licitante CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, o que o faz pelos motivos a seguir alinhados: I. TEMPESTIVIDADE 1. Neste ponto, importa destacar que o prazo para a apresentação das Contrarrazões de Recurso é de 3 (três) dias, conforme expressamente dispõe a legislação regente. 2. E de igual modo prevê o art. 8.5 do Edital em tela. 3. Assim, não há dúvidas quanto à tempestividade das presentes Contrarrazões de Recurso. II. RAZÕES DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA LICITANTE 1. Por ocasião da realização da sessão do Pregão Eletrônico acima especificado, a Empresa VICTORIA restou classificada e habilitada com o melhor preço ofertado para o medicamento cujo objeto restou da seguinte forma definido no Edital: Item 34 – Dupilumabe 300mg seringa preenchida solução injetável 2ml. 2. Na condição de participante e concorrente, a empresa CONSENSUS propôs então o presente RECURSO, pugnando pela comprovação do preço por este apresentado. **III. OFERTA DE PRODUTO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL** 1. A VICTORIA, aqui recorrida, interessada em participar do Certame aberto pela Prefeitura de Canoas/RS providenciou a análise das previsões do respectivo Edital. 2. Vem por meio deste esclarecer e comprovar que o preço apresentado para o item 34 – Dupilumabe 300mg seringa preenchida solução injetável 2ml é exequível. 3. Cabe ressaltar que o presente pregão se trata de

Ordem Judicial, sendo assim, deve ser concedido o desconto CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) que, conforme resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006) é um desconto mínimo obrigatório, atualizado anualmente, a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos, constantes do rol divulgado pela CMED e nas compras de todos os medicamentos por força de decisão judicial. 4. O preço apresentado por esta participante encontra-se conforme parâmetros mínimos exigidos conforme Resolução alhures e dentro do preço de referência apresentado no Anexo I (DESCRIÇÃO DO(S) ITEM(NS) E QUANTIDADE(S) MÁXIMA(S) DA CONTRATAÇÃO) item 34 de R\$ 11.620,00, o preço informado por esta licitante ora vencedora do processo se origina do preço fábrica, retirado da Tabela CMED (Fonte oficial de preços de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA) do dia 02/10/2024, aonde foi aplicado o desconto CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) obrigatório para o produto, se formando o preço apresentado no certame. 5. A empresa Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tem como parceiro comercial para este produto o Laboratório SANOFI detentor e fabricante do produto apresentado por esta, sendo assim o preço e o quantitativo apresentado são firmados pelas partes mediante Credenciamento de Distribuidor. IV. CONCLUSÃO 6. Mediante do exposto alhures, para o item 34 Dupilumabe 300mg seringa preenchida solução injetável 2ml, a Empresa Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda apresentou argumentos que comprovam o referido preço interposto, em momento oportuno do certame e ressalva que o preço apresentado é exequível, por parte desta distribuidora de medicamentos se mantendo assim vencedora do certame. Porto Alegre, 29 de novembro de 2024.

DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO: O processo foi encaminhado para a análise da Secretaria requisitante, que assim manifestou-se: “[...] Prezada Agente de Contratação, Considerando Edital 199/2024 ([1156194](#)) - item 34 - Dupilumabe 300mg seringa preenchida solução injetável 2ml; Considerando despacho [1403508](#), [1403538](#), [1403582](#); Considerando despacho [1414469](#) onde consta: "Efetuada diligência, cabe à área técnica analisar, com base nos documentos e informações apresentadas, a capacidade da licitante de executar o objeto licitado." Considerando manifestação do fornecedor Victoria ([1403582](#)) onde consta: "Mediante do exposto alhures, para o item 34 Dupilumabe 300mg seringa preenchida solução injetável 2ml, a Empresa Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda apresentou argumentos que comprovam o referido preço interposto, em momento oportuno do certame e ressalva que o preço apresentado é exequível, por parte desta distribuidora de medicamentos se mantendo assim vencedora do certame." Dessa forma, indeferimos o recurso da empresa Consensus. Mantemos a habilitação enviada através do despacho [1286827](#)..[...]”.

DA DECISÃO: A pregoeira baseada no Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e, baseado no parecer técnico apresentado pela Secretaria Municipal da Saúde, pelo não acolhimento do recurso, por entender que as razões interpostas pela recorrente, quando das alegações apresentadas em sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa: **VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, habilitada no certame no **item 34**. Forte de que todas as medidas legais foram tomadas e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas, não restou alternativa a esta pregoeira do que acatar o determinado pela Secretaria Municipal da Saúde e julgar, **IMPROCEDENTE, INDEFERIDO** o recurso interposto pela licitante **CONSENSUS**

COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, instrui-se o processo administrativo com suas informações / razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021. A presente Ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Dionéia Enghusen
Pregoeira